



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077866 - MT (2025/0404298-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LARA DA COSTA
ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
TATIANA COELHO - SP329402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 393/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível para arguição de excesso de execução quando sua verificação dispensar dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.
2. Não incide a Súmula 7 do STJ quando a controvérsia envolve reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077866 - MT(2025/0404298-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LARA DA COSTA
ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
TATIANA COELHO - SP329402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 393/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível para arguição de excesso de execução quando sua verificação dispensar dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.
2. Não incide a Súmula 7 do STJ quando a controvérsia envolve reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO LARA DA COSTA (FERNANDO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que inadmitiu seu apelo, com fundamento no óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 140 a 142).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, FERNANDO alegou violação dos arts. 525, § 11, e 803, parágrafo único, do CPC. Sustentou, em síntese, que a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir o excesso de execução, quando a análise se restringe a prova documental pré-constituída, como o próprio contrato executado, não havendo necessidade de dilação probatória (e-STJ, fls. 102 a 110).

No presente agravo, FERNANDO refuta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, afirmando que a controvérsia é puramente de direito e não exige reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 143 a 150).

O BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 126 a 139).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

De início, vale pontuar que o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Do cabimento da exceção de pré-executividade para alegação de excesso de execução

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública e para aquelas que, embora não sendo de ordem pública, possam ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória(Súmula nº 393/STJ). Tal entendimento encontra respaldo no art. 803, parágrafo único, do CPC, que permite ao juiz pronunciar a nulidade da execução de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos, bem como no art. 525, § 11, do mesmo diploma, que autoriza a arguição de questões supervenientes e nulidades por simples petição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1. 104. 900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA . AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1 .104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ .

2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.

3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429 .474/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2015) .

4 . Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1965263 AM 2021/0262881-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Desta feita, o excesso de execução é uma das matérias que podem ser arguidas por esta via, desde que a sua verificação dependa apenas de análise documental e/ou de simples cálculos aritméticos, sem necessidade de perícia complexa. A tese central de FERNANDO repousa exatamente na suficiência do contrato já encartado aos autos para demonstrar a ausência de pactuação da capitalização mensal, o que tornaria o rito processual eleito perfeitamente adequado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1 . "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"(Súmula 393/STJ).

2. No caso, a questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS /PASEP e COFINS demanda a regular dilação probatória para que seja verificado eventual excesso de execução, razão por que não é matéria aferível em sede de exceção de pré-executividade.Nesse sentido: AgInt no AREsp n . 1.775.722/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021; AgInt no AREsp n. 1 .850.316/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; AgInt no REsp n. 1.885 .901/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 9/3/2021.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2051709 SP 2023/0040483-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/9/2023)

(2) Da análise do caso concreto e do afastamento da Súmula nº 7 do STJ

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por considerar que a discussão sobre excesso de execução e ausência de capitalização de juros demandam produção de provas. Ao fazê-lo, a Corte mato-grossense utilizou fundamentação genérica e incorreu em equívoco técnico ao mencionar a ausência de requisitos do art. 300 do CPC (referente à tutela de urgência), norma que não guarda relação direta com o cabimento da exceção de pré-executividade.

Como visto, a análise sobre a existência ou não de pactuação da capitalização de juros, no caso, pode ser realizada mediante o simples exame do contrato que instruiu a própria execução. Frise-se que tal procedimento não se confunde com dilação probatória, mas constitui mera interpretação de cláusula contratual e conferência de cálculos à luz dos arts. 525 e 803 do CPC, o que é perfeitamente compatível com a via da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, a questão posta no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de um fato delineado no acórdão: a natureza da matéria arguida e sua compatibilidade com o rito eleito. A hipótese é de erro na qualificação jurídica do rito processual, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 804345 SP 2015/0270872-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Contudo, embora o recurso mereça provimento para reconhecer o cabimento da via eleita, este Tribunal Superior não pode avançar diretamente sobre o mérito da abusividade contratual (se os juros foram ou não pactuados), sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, sendo imprescindível que o TJMT analise os termos específicos da avença.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial e, por conseguinte, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a fim de que, superado o

óbice da inadequação da via, prossiga no julgamento do mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.077.866 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0404298-6

Número de Origem:

1004083882025 10040838820258110000 10053438220228110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO LARA DA COSTA

ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TATIANA COELHO - SP329402

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026